

PARECER N° /2022

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PROJETO DE LEI N° 5/2022

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATORA: VEREADORA DORINHA MELGAÇO

Relatório

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 5/2022 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente, por anulação, na cifra de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), com vistas a viabilizar parcerias com organizações da sociedade civil, para realização de atividades setoriais, temáticas e de duração continuada pertencentes ao Programa de Serviços de Esportes, Lazer e Bem-Estar.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 9 de fevereiro de 2022, o projeto sob exame foi distribuído a esta Comissão, que me designou como relatora, para exame e parecer nos termos regimentais.

3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

Fundamentação

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no art. 102, inciso II, alínea “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

6. A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, **especiais** e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. (grifou-se)

7. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição contida no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de exposição justificativa.

8. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - **os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;**

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002/2003. p. 111.

VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

9. Conforme inserido no § 1º do artigo 1º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional especial em análise a anulação de parte da dotação especificada no anexo II deste projeto. Analisando o projeto, percebe-se que o senhor Prefeito se equivocou, pois o projeto em apreço não possui anexo II, mas dois anexos I.

10. Dessa forma, esta relatora buscou informações no processo administrativo de fls. 08-20 e confirmou, na minuta de fls. 10-13, que os recursos que irão custear a nova despesa pertencem à ficha 1113, que se refere à manutenção dos serviços de acolhimento, proteção e promoção do bem-estar animal. Posto isso, conclui-se que o recurso indicado está em perfeita sintonia com a Lei n.º 4.320/64 e não trará prejuízo significativo para as políticas públicas projetadas, pois se está reprogramando somente parte dos recursos da aludida ação.

11. Com vistas a adequar o projeto sob exame com seus anexos, propõe-se, com fulcro no artigo 147 do Regimento Interno desta Casa, a emenda anexa, excluindo o anexo I duplicado e adicionando um anexo II, nos termos da minuta constante do processo administrativo que acompanha o projeto em questão.

12. A exposição justificativa consta no § 2º do artigo 1º deste projeto, no qual o autor expõe que o crédito em questão destina-se a viabilizar parcerias com organizações da sociedade civil, para realização de atividades setoriais, temáticas e de duração continuada pertencentes ao Programa de Serviços de Esportes, Lazer e Bem-Estar.

13. Impende salientar, ainda, que, de acordo com §2º do artigo 167 da Constituição Federal, o presente crédito adicional especial terá vigência até o final do exercício financeiro em curso.

14. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto ao orçamento municipal, haja vista que não ocorrerá aumento de despesa. O que ocorrerá será a criação de uma nova despesa que será compensada com a anulação de outra dotação que já estava consignada na Lei Orçamentária Anual.

15. Destarte, nada obsta a aprovação da matéria aqui analisada, devendo contar com o apoio dos Dignos Edis desta Casa de Leis.

Conclusão

16. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 5/2022, acrescido da emenda anexa.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de março de 2022.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Relatora Designada

EMENDA N.º

AO PROJETO DE LEI N.º 5/2022

Art.1º Suprime-se um dos Anexos I do Projeto de Lei n.º 5/2022.

Art. 2º Adiciona-se um Anexo II ao Projeto de Lei n.º 5/2022, nos termos do Anexo Único desta emenda.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 9 de março de 2022.

VEREADORA DORINHA MELGAÇO
Relatora Designada

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE O ARTIGO 2º DA EMENDA N.º AO PROJETO DE
LEI N.º 5/2022

“ANEXO II A QUE SE REFERE O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 1º DA LEI N.º , DE DE
DE 2022.

Origem do Recurso para Anulação

Ordem	Programação	Ficha	Fonte de Recurso	Valor (R\$)
1	02.08.01.18.452.2083.2531.4.4.90.52	1113	100	130.000,00
Total (R\$)				130.000,00 " (NR)